

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACRESCENTA O §3º AO ART 28-B DA LEI Nº 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	18/11/2024 14:26:04	Data da assinatura:	18/11/2024 14:27:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
18/11/2024

**ACRESCENTA O §3º AO ART 28-B DA LEI Nº
12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o §3º ao Art. 28-B da Lei Nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º - A vedação que trata o caput deste artigo não se aplica às aeronaves remotamente pilotadas (ARP) ou drone: aeronave não tripulada, pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota, bem como aqueles pilotos remotos que a operam, cabendo a regulamentação aos órgãos reguladores competentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar a pulverização aérea realizada por aeronaves remotamente pilotadas (ARP) ou drones no estado do Ceará, uma vez que a tecnologia atualmente existente na atividade vem se mostrando eficiente, revolucionando o setor agrícola e proporcionando uma abordagem inovadora para a aplicação de defensivos agrícolas.

A tecnologia de pulverização vem sendo impulsionada e desenvolvida através de pesquisas em universidades brasileiras, que desenvolvem estudos e projetos para aprimorar a eficiência e a segurança dessa prática. Os estudos englobam o desenvolvimento de softwares para otimizar o desempenho dos drones, desenvolver algoritmos avançados de rota de voo e sensoriamento remoto para detectar pragas, doenças e deficiências nutricionais das lavouras

Com a evolução da tecnologia e o desenvolvimento de equipamentos desses equipamentos de precisão, antigos problemas e efeitos causados pela pulverização aérea genérica, e sem controle vêm sendo mitigados. Diante da eficiência e sustentabilidade desses processos de pulverização, diversos estados brasileiros vêm adotando a modalidade de controle de pragas na agricultura, cumprindo rigorosamente as normas regulatórias da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que trata do tema.

No caso do estado do Ceará, a legislação vigente que proíbe a pulverização aérea por drone, ou qualquer outro tipo de aeronave aérea pilotada remotamente, foi aprovada quando essa tecnologia ainda não era realidade, e as consequências da pulverização sem controle e sem precisão poderiam trazer, de fato, diversos efeitos reversos à natureza e população próxima das lavouras.

Atualmente, entretanto, o setor agrícola já dispõe de tecnologia, que, na prática, comprova a eficiência e sustentabilidade do processo de pulverização, não havendo razão para a proibição da modalidade de controle de pragas e doenças agrícolas.

Assim, no intuito de possibilitar que a agricultura cearense se beneficie de instrumentos e equipamentos que possibilitem o crescimento econômico sustentável, a competitividade de mercado, submetemos aos pares a presente proposição para análise a consequente aprovação.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)